

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003545-85.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: Geraldo Braga

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos tutela, proposta por **Geraldo Braga**, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra a **"Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Município de São Carlos** sob o fundamento de que tem 78 anos de idade e padece de *Fibrose Intersticial Pulmonar Idioática* (CID 10 J 84), razão pela qual lhe foi prescrito o uso do medicamento **Pirfenidona 267 mg**, três comprimidos ao dia, que pode ser substituído pelo fármaco **Nintedanibe**. Afirma não ter condições de adquirir o medicamento e requer, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelos Entes Públicos requeridos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/41).

Citada, a Fazenda Pública Municipal apresentou contestação (fls. 55/86). Arguiu preliminarmente a carência da ação por ilegitimidade da parte e falta de interesse de agir. No mérito, apontou que o direito à saúde deve ser garantido com base em políticas sociais e econômicas. Discorreu sobre o procedimentos pelos quais os pacientes do SUS devem passar, a fim de receberem gratuitamente os medicamentos de que necessitam, frisando que o medicamento disponível para o caso em questão pode ser tão eficaz quanto o ora buscado. Requereu a extinção do processo sem exame do mérito e, subsidiariamente, a improcedência do pedido.

A Fazenda Estadual apresentou contestação às fls. 114/119, sustentando,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

inicialmente, a necessidade de cumprimento dos requisitos fixados pelo C. STJ para fornecimento de remédios fora da lista do SUS (Tema 106 (REsp 1657156/RJ). No mérito, aduz que o pedido de atendimento preferencial postulado pela autora afronta o princípio constitucional da igualdade; que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não em situações individualizadas. Pugnou pela extinção do processo sem análise do mérito, ou a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 133/136).

O Ministério Público deixou de intervir no feito por não vislumbrar hipótese que justifique a atuação fiscalizatória (fl. 179).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, não há que se falar em carência de ação por ilegitimidade de parte, pois a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde à população é solidária, pertencendo às três esferas de governo.

Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir da autora, pois Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV da CF, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos.

No mérito, o pedido é procedente.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa dos documentos trazidos auso autos.

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, mas que seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Em razão do que regula o Código de Processo Civil nos artigos 1.036 a 1.041 e conforme previsto nos artigos 121-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e artigo 927 do Código de Processo Civil, para a solução de demandas com temas repetitivas, como é o caso dos medicamentos, prevalece o entendimento definido na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 106).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Assim, a tese ali fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido pelo médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
 - b) Incapacidade financeira do paciente; e
 - c) Existência de registro do medicamento na Anvisa.

No caso em tela, os documentos trazidos com a inicial, demonstram que o autor padece de fibrose pulmonar idiopática (CID 84.1), necessitando do uso do medicamento denominado Pirfenidona, que pode ser substituído pelo fármaco Nintedanibe.

O relatório médico destaca que o paciente corre risco de morte caso não seja (m) utilizado (s) referido (s) medicamento (s) (fl.20).

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que é idoso e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

Por outro lado, a Fazenda do Estado informou que as alternativas terapêuticas indicadas para referida doença são suplementação de oxigênio, reabilitação pulmonar, ventilação mecânica e transplante de pulmão (fl. 167), tendo a Fazenda Municipal consignado que para o tratamento da fibrose pulmonar idiopática haveria a possibilidade de uso do medicamento Esilato de Nintedanibe, que apresenta, contudo, preço superior ao Pirfenidona (fl. 26).

Desta forma, estando o pedido do autor dentro dos critérios acima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Informação

indisponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

transcritos, a procedência do pleito é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fornecimento do fármaco pleiteado, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

As partes requeridas são isentas de custas na forma da lei.

Pela sucumbência, condeno o Município de São Carlos ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a parte autors estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P.I.

São Carlos, 29 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA